



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 95203/2023

PROJETO DE LEI Nº 226/2023

**EMENTA:“INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DA MATERNIDADE E
PATERNIDADE ATÍPICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

INICIATIVA: VEREADOR VAGNER CHEFER

PARECER LEGISLATIVO Nº 205/2023

I – DO RELATÓRIO

O Vereador Vagner Chefer apresenta o Projeto de Lei em epígrafe que “Institui a Semana Municipal da Maternidade e Paternidade Atípica e dá outras providências.”

A justificativa do presente projeto de lei encontra-se na fls. 02, que diz o seguinte: “Parentalidade atípica é condição que afeta muitas famílias brasileiras em decorrência da condição de filhos que apresentam alguma deficiência ou síndrome rara. Depende, portanto, de enorme esforço para suprir desafios únicos de despreparo e ou incompreensão, e todas as demandas emocionais e físicas adicionais que podem gerar impedimentos e constrangimentos.

A Semana Municipal da Maternidade Paternidade Atípica é uma iniciativa dedicada a conscientizar e apoiar pais e mães que enfrentam situações de maternidade e paternidade diferentes das convencionais. Essa semana especial busca





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA ESTADO DO PARANÁ EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

promover a inclusão e fornecer recursos para famílias com necessidades especiais, oferecendo suporte emocional, informação e orientação sobre os desafios específicos que esses pais enfrentam. É uma oportunidade valiosa para celebrar a diversidade e a força dessas famílias, bem como para incentivar uma sociedade mais inclusiva e acolhedora para todos.

Resta essencial instituir a Semana Municipal de Maternidade e Paternidade Atípica, no Município de Araucária, a fim de promover políticas públicas e iniciativas que possam ajudar os pais de crianças com alguma deficiência ou síndrome rara, mobilizando recursos e esforços em prol da promoção da saúde mental e da inclusão.

Por este motivo solicito apoio ao Douto Plenário para aprovação deste Projeto De Lei.“

Após breve relatório, segue a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A PROPOSIÇÃO DO PROJETO DE LEI

Consta na Constituição Federal em seu art. 30, I e posteriormente transscrito para a nossa Lei Orgânica no art. 5º, I que compete ao Município legislar sobre interesse local.

*“Art. 30. Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;”*

No que concerne a propositura do projeto de lei, está expressamente contido no art. 40, § 1º, “a” da Lei Orgânica de Araucária, que os projetos de lei podem ser de autoria de Vereadores.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/08/2023 15:42 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://lc.atende.net/p64e6531d52a15>.
POR IVANDRO MOREIRA - (052-292-859-58) EM 23/08/2023 15:42





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;”

Por outro lado, em análise ao Projeto de Lei nº 226/2023, verificamos que em seu art. 2º à despeças sem indicar fundo orçamentário:

“Art. 2º São objetivos da Semana Municipal da Maternidade e Paternidade Atípica estimular e promover debates, eventos e discussões voltados à elaboração e ao acesso de políticas públicas em prol de pais que experimentam a parentalidade atípica, sobretudo políticas de saúde mental e de acessibilidade.”

(...) (grifamos)

Em consonância com a Lei Orgânica Municipal, as atribuições do Poder Executivo, a lei supracitada em seu art. 2º, dispõe também:

Art. 2º A Estrutura organizacional básica do Poder Executivo do Município de Araucária será a seguinte:

I - Unidades de Administração Direta:

(...)

f) Secretarias Municipais de Natureza Fim:

- Secretaria Municipal de Educação (SMED);

Assim, diz respeito à organização e funcionamento do Poder Executivo, portanto, adentra na matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo, consoante se estabelece por simetria à Constituição Estadual, em seu art. 66, inciso IV, e à Constituição Federal em seu art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”:

“Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/08/2023 15:42:03 00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSO: <https://lc.atende.net/p64e6531d52a15>.
POR IVANDRO NEGRELO MOREIRA - (0522.292.859-58) EM 23/08/2023 15:42





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA ESTADO DO PARANÁ EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.”

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II – disponham sobre:

[...]

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;” (grifou-se)

Está clara a invasão de competência, uma vez que cabe ao Prefeito a análise do Projeto de Lei para prever quais serão as mais benéficas medidas a serem tomadas para a realização da atividade proposta. O doutrinador Leandro Barbi de Souza versa que:

“A fase do processo legislativo que deflagra a elaboração de uma lei, abrindo etapa externa da atividade legislativa, com a pública e transparente discussão e deliberação de seu conteúdo, em uma casa parlamentar. A regra indica que o exercício de iniciativa de uma lei é geral. Encontra-se disponível ao parlamentar, a uma bancada, a uma comissão legislativa permanente ou especial, ao chefe do governo e aos cidadãos. Há situações, no entanto, em que o exercício da iniciativa de uma lei é reservado. Nessas hipóteses, apenas quem detém competência para propor o projeto de lei pode apresentá-lo”. (Grifou-se).

Ainda é necessário dizer sobre o princípio da separação de poderes no qual nos diz que *“Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa*





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito” (Adin n. 53.583-0, rel. Des. FONSECA TAVARES). ”

Logo, o Projeto de Lei deve estar acompanhado de dotação orçamentária, estimativa de impacto financeiro, declaração do ordenador da despesa e declaração de que a despesa criada não afetará as metas de resultado fiscais, do contrário fere o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa forma, a presente proposição está eivada de inconstitucionalidade formal, por se tratar de matéria relacionada a matéria de assunção de despesas sem a devida indicação dos recursos disponíveis.

III – DA CONCLUSÃO

Insta observar que a presente proposição deve seguir as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Reconhecemos como relevantes e meritórias as razões que justificam a pretensão do Vereador, por todo o exposto, conclui-se que a matéria em análise é de competência local, contudo, deve ser objeto de proposição a ser apresentada pelo Poder Executivo. Pode o Parlamentar sugerir por meio de Indicação a matéria para o Poder competente, assim, somos pelo arquivamento do presente projeto de lei.

Diante do previsto no art. 52, incisos I, e II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária a matéria está no âmbito de competência **da Comissão**





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

de Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento, as quais caberão lavrar os pareceres ou solicitarem informações que entenderem necessárias.

É o parecer.

Diretoria Jurídica, 23 de Agosto de 2023.

IVANDRO NEGRELO MOREIRA

OAB/PR 73.455

KAYLAINE DA GRAÇA RIBEIRO RODRIGUES

ESTAGIÁRIA DE DIREITO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/08/2023 15:42 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo Acesse <https://lc.atende.net/p64e6531d52a15>.
POR IVANDRO NEGRELO MOREIRA - (052-292859-58) EM 23/08/2023 15:42

